

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

**Processo N.** Apelação Cível do Juizado Especial 20130111498335ACJ

**Apelante(s)** JOSE BERTO DINIZ

**Apelado(s)** AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF

**Relator** Juiz LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

**Acórdão N°** 892.709

## EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATIVIDADE ECONÔMICA IRREGULAR. VENDEDOR AMBULANTE. APREENSÃO DE MERCADORIAS NAS PROXIMIDADES DA FEIRA DE ARTESANATO DA TORRE DE TV. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO APÓS A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO INDIRETO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE IMPOSTOS. ILEGALIDADE. SÚMULA 323, STF. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O ato que resultou a apreensão de mercadorias, que se encontrava em discordância com a legislação tributária, está revestido de legalidade. No entanto, a permanência dessas mercadorias em poder da autoridade fiscal, além do período de identificação do sujeito passivo da obrigação, de contagem das mercadorias e da confecção do auto de infração e apreensão, configura, de forma clara, meio indireto de coação para pagamento do tributo supostamente devido.

- Existindo outras formas para a cobrança do crédito, a referida retenção é ilegal, conforme interpretação da Súmula 323 do STF (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos) e demais precedentes.

- A declaração da ilegalidade da retenção das mercadorias do autor após a lavratura do auto de infração, por si só, não se mostra capaz de justificar dano



Código de Verificação:

moral passível de compensação, notadamente se o ato administrativo que resultou a apreensão desses bens está revestido de legalidade.

- Recurso conhecido e provido parcialmente.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 8 de setembro de 2015

[Documento Assinado Digitalmente](#)

10/09/2015 - 16:35

**Juiz LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA**

Relator



Código de Verificação: QEE0.2015.32UU.T60Q.BS8P.DOKC

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Juiz LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço.

Cuida-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação do Auto de Apreensão nº 015796 e para condenar o DF a restituir os bens apreendidos e ao pagamento de indenização por danos morais formulados por JOSÉ BERTO DINIZ em desfavor de AGEFIS – AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

Do exame dos autos, tenho que a sentença não merece reforma, exceto no tocante ao pedido de devolução das mercadorias apreendidas pela AGEFIS.

Isso porque o ato que resultou na apreensão de mercadorias, que se encontrava em dissonância com a legislação tributária, está revestido de legalidade.

No entanto, a permanência dessas mercadorias em poder da autoridade fiscal, além do período de identificação do sujeito passivo da obrigação, de contagem das mercadorias e da confecção do auto de infração e apreensão, configura, de forma clara, meio indireto de coação para pagamento do tributo supostamente devido. Essa conduta, no entanto, não é admissível, uma vez que há meios próprios para a cobrança do crédito.

Neste sentido é a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



Código de Verificação: QEE0.2015.32UU.T60Q.BS8P.DOKC

*“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos.”*

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no mesmo sentido: REsp 255.359/MG, REsp 162.034/RS.

Deste modo, tendo em vista que o auto de apreensão já foi lavrado, com a identificação das mercadorias e do sujeito passivo da obrigação, deve ser reformada a sentença para que seja determinada a liberação das mercadorias apreendidas.

Quanto ao dano moral, tenho como não caracterizado, porque a apreensão das mercadorias ocorreu dentro do poder de polícia pela autoridade fazendária.

Dessa forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e determinar a imediata devolução dos bens apreendidos do recorrente, sem prejuízo da exigência do pagamento das despesas referentes ao respectivo depósito até 24/09/2013, quando houve a solicitação de devolução administrativamente (fl. 14).

No mais, mantenho intacta a sentença.

Sem custas e honorários.

É como voto.

**O Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal**

Com o Relator.



**DECISÃO**

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

